SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022128-58.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Embargante: Carla Maria de Ascensao Moreira e Silva

Embargado: Fazenda do Estado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade dos critérios de atualização do valor executado, uma vez que se adotou índice superior ao da SELIC, utilizado pela União. Alegou, ainda, que a multa é penalidade impropria e que a cobrança de juros e correção monetária acarretaria bis in idem.

A embargada apresentou impugnação (fls. 13). Defendeu a regularidade da CDA; alegou que o débito foi declarado pela própria contribuinte, sendo desnecessário o processo administrativo e, com relação aos cálculos, alegou que a Constituição promoveu a repartição das competências tributárias e autonomia financeira, cabendo aos Estados membros instituírem os tributos relativos a ICMS e legislar sobre os aspectos financeiros correlatos; que a taxa de juros em comento foi instituída com observância dos parâmetros das taxas médicas pré-fixadas das operações de crédito, com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não podendo ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Argumenta que os juros em discussão destinam-se a remunerar o capital em poder do devedor e o CTN autoriza a sua adoção à taxa de 1% (um por cento), se outra não for adotada pela lei da entidade tributante e que a adoção de taxa de juros distinta violaria os princípios da isonomia e da legalidade. Discorreu sobre a presunção de legitimidade do auto de infração e sobre a manutenção da multa.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em nulidade, pois constam da CDA todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata, sendo certo que a própria embargante declara o débito, sendo desnecessário processo administrativo e alteração do valor, pois cabia a ela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

informar o valor correto, quando fez a declaração.

Não há que se falar em bis in idem, pois a correção e os juros têm finalidades distintas.

Quanto à multa, tem previsão legal e vise a dissuadir e punir, não tendo como ser relevada. Ademais, no percentual adotado, 20%, não se mostra com caráter confiscatório.

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de afastar a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, devendo a embargada apresentar nova planilha de débito, nos termos do aqui decidido. Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas, na forma da lei, e arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo na proporção de 20% para a embargada e 80% para a embargante.

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA